



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.992/03

Objeto: Pedido de Parcelamento
Órgão: Prefeitura Municipal de Sapé
Interessado: João Clemente Neto - Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL SAPÉ – Prestação de Contas Anuais – Exercício 1998. Pedido de parcelamento. Pelo deferimento.

ACÓRDÃO APL - TC - 0791/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.992/03, que no presente momento examina o Pedido de Parcelamento efetuado pelo atual Prefeito Municipal de Sapé, Sr. *João Clemente Neto*, do valor a ser devolvido à conta do FUNDEB, com recursos do FPM, num total de **R\$ 1.309.095,31 (um milhão, trezentos e nove mil, noventa e cinco reais trinta e um centavos)**, conforme determina o **Acórdão APL TC nº 732/2009 “item 2”**, em virtude da realização de despesas não classificadas como de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério, apuradas quando da análise da prestação de contas do Sr. *João Carneiro Carmélio Filho*, Ex-Prefeito Municipal de Sapé, exercício 1998, e,

Considerando a disposição do atual gestor do município em cumprir a decisão prolatada por esta Corte, e ainda, os preceitos contidos na Resolução Normativa nº 11/09, de 19.08.2009,

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **DEFERIR** o presente Pedido, e determinar que o valor acima quantificado seja devolvido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de **R\$ 54.545,63 (cinquenta e quatro mil, quinhentos quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos)**, e aplicado em **MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme estabelece o art. 11, § 1º, da Resolução Normativa Nº 11/09**, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, devendo o requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela, sob pena de vencimento antecipado das mesmas.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
Sala das Sessões. TC – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de agosto de 2010.

Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.992/03

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou as contas do Sr. João Carneiro Carmélio Filho, Ex-Prefeito Municipal de Sapé, exercício 1998, e, através do **Acórdão APL TC 386/2001**, assinou prazo para que aquele gestor devolvesse à conta do FUNDEB, com o débito na respectiva conta do FPM do município, o valor de **R\$ 1.309.095,31**, em virtude da realização de despesas não classificadas como de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério.

Considerando que nem o Sr. João Carneiro Carmélio Filho, nem seus sucessores, Sr. José Feliciano Filho e Sra. Maria Luiza do Nascimento Filho, atenderam às determinações deste Tribunal, esta Corte de Contas, após aplicar multas a esses ex-Prefeitos do município de Sapé, com base no art. 56, incisos IV e VIII, da LOTCE, assinou, por meio do **Acórdão APL TC nº 732/2009**, prazo para que o atual Prefeito do município, Sr. João Clemente Neto, procedesse à devolução acima caracterizada.

Por meio dos Documentos nº 06540/10 e 06606/10, o atual Prefeito de Sapé, através do seu representante legal, alegando já ter a programação financeira da entidade comprometida com outras obrigações, e não dispondo daquele montante, deu entrada no Pedido de Parcelamento pleiteando a devolução daquele valor em 120 meses (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Analisando a documentação encartada, este Relator, com base no artigo 11, § 1º, da **Resolução Normativa TC 11/09**, de 19 de agosto de 2009, sugere a devolução em 24 (vinte e quatro) parcelas, acrescentando que esta Corte já deferiu dois pedidos de parcelamento nesses mesmos termos ao atual gestor de Sapé nos valores de R\$ 782.881,00 e R\$ 845.004,25.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público especial.

É o Relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o pedido encontra-se amparado pelas normas concessivas, e considerando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba DEFIRAM** o presente pedido, e determinem que o valor acima quantificado seja devolvido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de **R\$ 54.545,63, a serem aplicadas em MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme estabelece o art. 11, § 1º, da Resolução Normativa Nº 11/09**, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, devendo o requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela, sob pena de vencimento antecipado das mesmas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator